



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-7/2024

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Processo SEI 24.21.000012586-6

Data e horário do protocolo: 28/06/2024, 17h01min.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CHAPA 03 – CFM QUE QUEREMOS questionando a interpretação dos seguintes dispositivos:

1.1 Artigo 11, parágrafo segundo:

Art. 11.

§2º. É causa de cancelamento de registro da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 47 desta resolução, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral.

1.2 Art. 39, parágrafo único:

Art. 39. À Chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo Único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta de seus integrantes. As Chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrição, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

1.3 Artigo 41, inciso II:

Art. 41. Independentemente de licença da CRE ou do CRM, será assegurado à chapa eleitoral o direito de:

- I – inscrever na fachada de seu comitê (sede e/ou dependências próprias) o número e o nome que a designe, na forma que melhor lhe parecer;
- II – disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome de candidato afirmando o cargo específico que pretende ocupar no CRM.

1.4 Artigo 45:

Art. 45. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele

pertencam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A chapa que veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput deste

artigo será notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação (punição) de chapa, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

§ 2º Bens de uso comum, para fins desta resolução, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause danos.

§ 4º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

É o relato.

2. Em que pese não estar entre as atribuições da CRE dispostas no artigo 7º, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 a resposta a consultas feitas por candidato ou pessoa física, o artigo 64 da normativa eleitoral prevê que *“que os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução serão resolvidos pela CRE, cabendo recurso à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da ciência do ato proferido pela CRE recorrível”*.

3. Todavia, iniciado o período eleitoral com o início do período de registro de chapas, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado pela CRE/RS no âmbito de casos concretos. Este também é o entendimento no âmbito da Justiça Eleitoral cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 65 da Res. CFM nº 2.335/2023. Senão vejamos entendimento adotado pelo TSE na Consulta Eleitoral nº 060045538:

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”

4. No mesmo sentido, assim decidiu a Comissão Nacional Eleitoral – Eleições dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2023/2028 na DECISÃO Nº SEI-26/2023 disponível em [PDF 23.0.000004036-3 \(eleicoescrms.org.br\)](https://www.eleicoescrms.org.br), destacando-se o seguinte trecho:

“Ademais, como já é praxe em eleições anteriores, as consultas de que trata o art. 8º, §2º, I são respondidas até o início do período de registro de chapas, momento a partir do qual a CNE volta-se aos recursos eventualmente interpostos. Por estas razões, tendo em vista que o Recurso à Consulta foi datada de 29/06/2023 e o período de registro de chapas se iniciou em 05/06/2023, esta CNE decide pelo arquivamento da consulta sem a resposta”.

5. De qualquer forma, adentrando ao objeto das consultas, há **TRÊS** pontos que são possíveis elucidar, pois dizem respeito à interpretação já consolidada dos dispositivos questionados:

5.1 Com relação à redação do artigo 11, § 2º, da Res. CFM nº 2.335/2023, na parte em que requer esclarecimentos sobre quais seriam as entidades referidas, de fato identifica-se erro material no dispositivo, uma vez que menciona o artigo 47, quando na verdade, se trata do artigo 42 da Res. CFM nº 2.335/2023, o qual possui a seguinte redação:

Art. 42. Será vedada propaganda com o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em ambiente público. Em especial:

I - nas sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; nas sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; nas sedes e delegacias dos CRM e do CFM.

II - nos hospitais e outros estabelecimentos de assistência à saúde;

III - nas escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros em funcionamento;

IV - em vias públicas, parques e estacionamentos.

Portanto, as entidades a que se refere o artigo 11, § 2º, da Res. CFM nº 2.335/2023 são todas aquelas mencionadas nos incisos do artigo 42 da Res. CFM nº 2.335/2023.

5.2 Com relação ao artigo 39, parágrafo único, da Res. CFM nº 2.335/2023, a Chapa 03 questiona se *“na propaganda eleitoral pode conter o número do CRM do titular ou suplente da Chapa?”*. **Sim, é possível, inclusive, recomendado que assim o faça.**

5.3 Com relação ao artigo 41, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023, a Chapa 03 questiona sobre o que se trata a norma quando diz *“disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenham nome do candidato afirmando o cargo específico que pretende ocupar no CRM”*. Identificado outro erro material na redação do dispositivo mencionado, pois o que se veda é o que no material de divulgação as Chapas afirmem o cargo específico que o candidato pretende ocupar no CFM, ao invés de no CRM. Isso porque os Conselheiros eleitos nos dias 06 e 07 de agosto de 2024 só serão designados em funções e cargos diretivos em 1º de outubro de 2024, com a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res. CFM nº 2.335/2023:

Art. 7º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

6. Com relação aos questionamentos do item 04, importante destacar que a CRE/RS não pode prever toda a extensão do alcance da norma mencionada pela

consulente. Toda a participação em eventos e respectivas divulgações podem ser passíveis de representação e será analisada caso a caso não cabendo a CRE/RS proibir antecipadamente qualquer conduta, o que pode ser visto como censura prévia e até mesmo cerceamento do direito de ir e vir (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Apenas com relação ao questionamento do item 04, alínea “c”, que questiona sobre DEBATES, a CRE/RS reitera a Decisão da Comissão Regional Eleitoral 2023 (Decisão 33/2023 disponível em [Despacho_33-2023-Debates.pdf \(eleicoescrms.org.br\)](#)) que tratou do assunto, compilando as normativas a respeito dos critérios e condições a serem preenchidas pelas entidades que pretendem promover debates.

É a decisão.

Intime-se à Representante da Chapa 03 da abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recurso à CNE, nos termos do artigo 64 da Res. CFM nº 2.335/2023, a contar do recebimento da intimação por e-mail com comunicação também por WhatsApp (artigo 14, §1º, da Res. CFM nº 2.335/32023).

Encaminhar a decisão para publicação no site das eleições pelo CFM (publicarconteudo@portalmédico.org.br) e comunicar, também, as demais Chapas concorrentes a respeito da presente decisão.

Porto Alegre, 1º de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, 1º Secretário**, em 01/07/2024, às 16:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rolnei Correa Pinto, 2º Secretário**, em 01/07/2024, às 16:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 02/07/2024, às 09:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1259502** e o código CRC **93F4D8BB**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000012586-6 | data de inclusão: 01/07/2024



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 33/2023**

Assunto: Consulta sobre Possibilidade de Realização de Debate organizado por instituições externas.

DOS FATOS:

1. A CRE/RS foi questionada pelo Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul (Simers), bem como por emissora de rádio do Município de Canoas, sobre a possibilidade de promoverem debates entre as Chapas candidatas às eleições do Cremers.
2. Em reunião deliberativa realizada em 17/07/2023, a CRE/RS juntamente com os procuradores da Assessoria do Cremers que a auxiliam, decidiu emitir o presente despacho esclarecendo as condições para a realização do evento objeto da presente consulta.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

3. Inicialmente cumpre esclarecer que a realização de debates durante o período eleitoral não está expressamente prevista na Resolução CFM nº 2.315/2022 (Dispõe sobre as instruções para eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2023-2028). Portanto, considerando a atribuição prevista no 66 da Res. CFM nº 2.315/2022, a CRE/RS emite o presente despacho para resolver questão omissa, bem como para esclarecer dúvidas trazidas pelas entidades interessadas em promoverem os debates entre as Chapas concorrentes:

Art. 66. Os casos omissos e/ou as dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução, serão resolvidos pela Comissão Regional Eleitoral, cabendo recurso à Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da ciência do ato recorrível, observadas as



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

normas gerais do Direito e o disposto no art. 7º, § 6º desta resolução.

4. Assim dispõe o art. 67 da Res. CFM nº 2.315/2022:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

5. Conforme definição traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d>, debate eleitoral é:

...é a discussão sobre questão de natureza eleitoral ou política, em que os candidatos para eleição majoritária ou proporcional **confrontam idéias, projetos e programas partidários**, visando captar a simpatia do eleitorado. A Lei nº 9.504/97 estabelece condições para a realização de debates na programação normal das emissoras de rádio ou de televisão durante o período eleitoral, **visando preservar o princípio da igualdade entre os candidatos.** (grifou-se)

Assim dispõe a Lei nº 9.504/97, sobre Debate Eleitoral:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, **é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial



eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

(grifou-se)

Os debates também são regulamentados pelos artigos 44 a 47 da Resolução TSE nº 23.610/2019, destacando-se o seguinte:

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

(...)

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput ; vide ADIs nos 5487 e 5488) :

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão.



Art. 45. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):
(...)

III - **os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.**

Art. 46. Em qualquer hipótese, **deverá ser observado o seguinte:**

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, **desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72** (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - **é vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora** (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, **caso apenas esta (este) tenha comparecido ao evento** (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno, **o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e**, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

(grifou-se)

6. Portanto, conforme normas acima transcritas, vigora a **liberdade de organização**, desde que comprovado junto à Justiça Eleitoral as seguintes condições:

6.1 deve ser assegurada a participação de todos os candidatos, por meio de convite, com antecedência mínima de 72 horas da realização do evento;

6.2 o evento deve ser parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora e não estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição;

6.3 as regras do debate serão estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

6.4 A ordem de fala de cada candidato será feita mediante sorteio.

DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022:



7. Com relação ao conteúdo dos debates, a pessoa jurídica organizadora do evento e os candidatos devem ter como diretriz os princípios da paridade de armas e da busca da isonomia entre os candidatos, bem como as seguintes disposições da Res. CFM nº 2.315/2022 ao estabelecerem as regras para o evento:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

I – de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II – que divulgue informações falsas;

III – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI – que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII – que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

DA CONCLUSÃO:

8. Considerando o exposto, a CRE/RS conclui pela possibilidade de as pessoas jurídicas consulentes realizarem o evento debate, desde que observados os seguintes requisitos:

8.1 A pessoa jurídica organizadora do evento deverá encaminhar convite para as TRÊS chapas, com antecedência mínima de 72 horas antes da realização do evento. Para tanto poderão localizar os respectivos endereços eletrônicos por meio de busca na Rede Mundial de Computadores, uma vez que as três chapas possuem página nas Redes Sociais *Facebook* e *Instagram*. O comprovante de recebimento do convite



deverá ser arquivado para eventual comprovação junto à CRE/RS na hipótese de alguma das chapas não comparecer ao debate.

8.2 A data e o horário do evento deverão ser designados pela emissora de rádio, considerando a sua programação habitual; ou, em se tratando de outra pessoa jurídica que não seja veículo de comunicação, a data poderá ser designada pela organização do evento, desde que as TRÊS Chapas participantes não se manifestem contrariamente indicando compromisso previamente designado que as impossibilitem de participar. **O debate não deverá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (11/08/2023);**

8.3 A organizadora do evento deverá acordar juntamente com as Chapas candidatas as regras do debate, **observando que a ordem de fala obrigatoriamente será estabelecida por meio de sorteio.** Tão logo estabelecidas as regras, deverá dar-se ciência à CRE/RS que, desde já, faz as seguintes recomendações, buscando a isonomia entre os candidatos e a observância do princípio da paridade de armas:

- a) O debate deve ser regido pelos princípios da ética profissional, bem como observar as vedações dispostas no art. 49 da Res. CFM nº 2.315/2022.
- b) Cada Chapa será representada por IGUAL número de representantes (não necessariamente os designados para representá-la junto à CRE/RS);
- c) Sugere-se que sejam estabelecidos eixos temáticos para as perguntas que sejam relevantes para a atuação junto ao Cremers;
- d) O tempo deve ser rigorosamente controlado, inclusive, por meio de projeção em tela visível a todos os debatedores; bem como valendo-se de suporte técnico para cortar o microfone tão logo encerrado o tempo. Exemplo de distribuição do tempo: 1 minuto para pergunta; 3 minutos para resposta de cada chapa; 2 minutos para réplica; 2 minutos para tréplica; total 8 minutos.
- e) Quando da organização das regras deve ser garantido o direito de resposta. Exemplo: citações ofensivas a candidatos ou a Chapa poderão ser analisadas por pessoas previamente designadas pela pessoa jurídica organizadora do evento e, se consideradas procedentes, poderão resultar em direito de resposta.

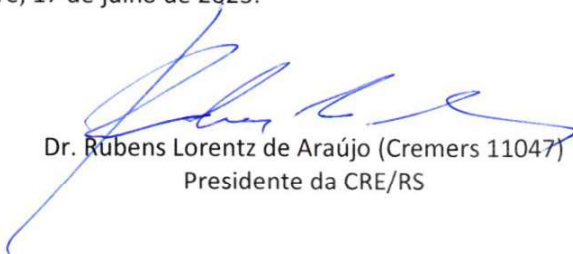


f) Quando da organização das regras recomenda-se aos participantes acordarem sobre os veículos de transmissão do evento, bem como sobre a respectiva gravação e seu uso posterior.


9. Ressalta-se que o evento debate rege-se pelo princípio de liberdade de organização e que as regras estabelecidas pela pessoa jurídica organizadora do evento e as Chapas não dependem de homologação pela CRE/RS, sendo necessária apenas ciência.

10. Publique-se a presente decisão junto ao hotsite das eleições. Após a publicação do presente despacho, envie-se por e-mail às pessoas jurídicas consulentes interessadas na realização do evento, bem como às Chapas concorrentes.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023.



Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS



Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS